



Secretaria de Administração

TOMADA DE PREÇOS nº 115/2013 – Contratação de empresa de engenharia para Fabricação de Bueiros Simples Celulares Pré-fabricados de concreto armado para substituição de pontes em madeira por estruturas em concreto armado – Unidade de Obras.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **BELGA EMPREITEIRA LTDA EPP**, aos 03 dias de setembro de 2013, em face do ato convocatório, que tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para Fabricação de Bueiros Simples Celulares Pré-fabricados de concreto armado para substituição de pontes em madeira por estruturas em concreto armado – Unidade de Obras.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Relata o impugnante, que as exigências elencadas nos itens 8.4 “o” e “p” do edital, é absolutamente ilegal, pois a afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

E ao final requer:

- a) Que o item atacado seja retificado, passando a exigir acervo técnico e atestado de Fabricação de pré-fabricados ou pré-moldados de concreto armado;

II – DO MÉRITO

As exigências editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Afirma o impugnante que a exigência do edital *consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.*

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o art. 30, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Secretaria de Administração

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...) (grifo nosso)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso)

Consoante com o disposto no referido artigo, o edital de Tomada de Preços nº 115/2013 fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviço de **características compatíveis** com o objeto desta licitação, ou seja, fabricação de bueiros simples celulares pré-fabricados de concreto armado.

p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o proponente tenha executado serviços de **características compatíveis** com o objeto dessa licitação, ou seja, fabricação de bueiros simples celulares pré-fabricados de concreto armado.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou restrição na exigência dos itens 8.4 "o" e "p" do edital, pois tanto a Lei 8.666/93, quanto o edital são claros ao exigir que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade tenha características *compatíveis* com o objeto da licitação.

Ainda que a exigência trate de bueiros simples, outros tipos de peças pré-fabricadas de concreto armado, também poderão ser *compatíveis* com objeto de licitação.

Sendo assim, as exigências para comprovação de capacidade técnica-operacional e profissional, permanecem inalteradas.



Secretaria de Administração

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **BELGA EMPREITEIRA LTDA EPP**.

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que **INDEFERIU** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **BELGA EMPREITEIRA LTDA EPP**.

Joinville, 4 de setembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão de Licitação